Governo do Município de Conselheiro Lafaiete

Gabinete do Prefeito

Secretaria de Governo

EXPEDIENTE
27/06/23

OFÍCIO Nº 364 /2023/SEGOV/GABPREF

Conselheiro Lafaiete, 23 de junho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
OSVALDO CÉSAR DA SILVA
Conselheiro Lafaiete - MG

Assunto: Resposta aos Requerimentos 317 e 344/2022, 119 e 213/2023

Senhor Presidente,

A Secretária Municipal de Governo, Simone do Carmo, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência, encaminhar as respostas da Secretaria de Educação aos requerimentos 317/2022, 344/2022, 119/2023 e 213/2023, anexadas a este ofício.

Sendo só para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordiais cumprimentos,

Simone do Carmo
Secretária de Governo
Conselheiro Lafaiete - MG

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-26-Jun-2023-16:43-046471-2/2

OFÍCIO Nº 187/2023/SEMED/PMCL

Conselheiro Lafaiete, 04 de junho de 2023

Damires Rinarlly
Vereadora
Conselheiro Lafaiete – MG

Assunto: VAGAS EM CRECHE

A Secretaria Municipal de Educação, em resposta ao requerimento 213/2023 informa que a Administração Pública, de acordo com Plano Municipal de Educação (2015/2024), a meta prevista para o atendimento de alunos de 0 a 3 anos de idade, em creches, estabelece atendimento de 30% de crianças nesta faixa etária. Em conferência ao Monitoramento do PME, certifica-se que, no ano de 2023, o percentual de atendimento é de 58% , número acima do previsto para 2024, ano final deste plano. Há, conforme Levantamento de Demanda para a Creche realizado para o ano de 2023, 653 crianças em espera.

Ressalta-se que o município não se pauta por cumprir apenas o descrito em tal documento e tem enveredado grandes esforços para que toda a comunidade infantil esteja matriculada, em breve.

É importante notar que temos aberto recentemente a sede da Creche Dona Glorinha, o que nos oportunizou mais algumas vagas. Além desta, está previsto, para em breve, a reinstalação do prédio da Escola Paraíso da Criança, à Rua Assis de Andrade, que passou por reforma e atenderá aproximadamente 50 crianças. A partir do mês de agosto, também, estará em funcionamento a nova sede da Escola Meridional, que receberá matrículas para a creche. Este segmento não é ofertado até o momento nesta unidade escolar. Assim, serão mais 50 novas matrículas, aproximadamente.

Outros espaços estão em análise para o atendimento.

Explana-se que há grande dificuldade por parte da administração encontrar imóveis que contemplem os requisitos exigidos para esse público.

A construção de sede própria não demandaria atendimentos imediatos. A unidade escolar em construção tem previsão de início de atendimento para o próximo ano.

O município está em fase de estudo sobre a possibilidade de implantação para a compra de vagas. É evidente que tal análise é bastante sensível. As unidades privadas locais, em muitos casos,

não dispõem dos requisitos necessários para tal pactuação, o que deve considerar uma maior morosidade para tal aplicação.

Para o ano de 2023, foram realizadas 12 matrículas de crianças, cujas mães tinham documentos comprobatórios de violência doméstica.

Em se tratando, dos requerimentos no que tange à Lei 5371/2012, trata-se de vaga compulsória. Assim, a qualquer momento da apresentação, por parte da responsável ou dos órgãos competentes, de documento com menção à tal situação, a criança é direcionada para matrícula. Nesta situação, após o período de matrículas foram atendidas 3 matrículas.

Com base no tema 548 do STF, o Ministério Público ajuizou ação civil em face do município. O Poder Judiciário, no entanto, diante das exposições do município, inclusive porque o prazo fixado pela lei (PNE) para o cumprimento de 50% de atendimento, em nível nacional, e 30% a nível municipal, estabelecido pela Lei 5737/2015, não se exauriu, o que não pode obrigar o réu o cumprimento forçado da obrigação não vencida, julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Ainda não foram proferidas ações decisórias nas demais instâncias.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Prof. Albano de Souza Tibúrcio
Secretário Municipal de Educação
Portaria 865/2023

05/06/2023

Número: **0039323-13.2020.8.13.0183**

Classe: **[INFÂNCIA E JUVENTUDE] AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE**
Órgão julgador: **3ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Conselheiro Lafaiete**
Última distribuição : **01/07/2021**
Processo referência: **0039323-13.2020.8.13.0183**
Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Interesses ou Direitos Coletivos em Sentido Estrito**
Segredo de justiça? **SIM**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE (RÉU/RÉ)	
	JULIANA DUARTE DA SILVA (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE REIS VIVEIROS (ADVOGADO) JULIANA COELHO MACHADO (ADVOGADO) ANDREIA CHAGAS DE ANDRADE (ADVOGADO) DANIELLE DOS REIS CHAGAS LOPES (ADVOGADO) CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES (ADVOGADO) NAYARA DA SILVA BITENCOURT (ADVOGADO) JOSE ANTONIO DOS REIS CHAGAS (ADVOGADO) ALVARO FARIA DE ANDRADE (ADVOGADO) ISABELLA GOMES DE VARGAS E LIMA (ADVOGADO) FABIANO LUIS RODRIGUES ZEBRAL (ADVOGADO) TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8680383018	15/03/2022 13:20	Decisão	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CONSELHEIRO LAFAIETE / 3ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO Nº: 0039323-13.2020.8.13.0183

CLASSE: [INFÂNCIA E JUVENTUDE] AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Interesses ou Direitos Coletivos em Sentido Estrito]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

SENTENÇA

O Ministério Público ajuizou a presente ação civil pública cominatória de obrigação de fazer, com pedido de tutela em face do **Município de Conselheiro Lafaiete.**

Alegou, em síntese, que o réu vem negligenciando a oferta de educação infantil a elevado número de crianças. Aduziu que a omissão vem sendo apurada desde 2012 sendo constatada a insuficiente oferta de vagas para educação infantil de 0 a 5 anos. Informou que o réu não tem cumprido as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação de universalização da pré-escola e de ampliação das vagas em creche, omitindo-se quanto à implementação de uma política adequada para o atendimento educacional dessa faixa etária, uma vez que fora constatada ausência de aferição da demanda real existente e do planejamento da expansão de vagas. Em sede de tutela de urgência pugnou para que o réu fosse obrigado a atender a demanda manifesta por vagas na educação infantil, conforme lista de espera, por sua rede própria ou conveniada, ou ainda por rede particular, se necessário; promover busca ativa em zona urbana e rural de crianças em idade correspondente à educação infantil; publicar cadastro escolar e

apresentar proposta para atendimento da demanda da educação infantil.

O réu foi citado e apresentou contestação (f. 75 – ID 4358508022). No mérito informou que o Município se comprometeu ao cumprimento do Plano Nacional de Educação que tem como meta 1 universalizar até 2016 a educação infantil na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos de idade até 2024. Alegou que os dados utilizados pelo Ministério Público, retirados do site do MEC, estão desatualizados pois datam de 2010. Disse que o Município já alcançou a universalização da educação infantil da pré-escola, além de ampliar a oferta de vagas em creches atendendo 70% da demanda existente, ultrapassando o mínimo previsto que era de 50%. Em sua defesa o réu suscitou a aplicação da reserva do possível na medida em que deve respeitar sua lei orçamentária, bem como as políticas sociais e econômicas, o que faz com que sua atuação seja realizada na medida de suas possibilidades estruturais e financeiras.

O autor apresentou impugnação a contestação em f. 37 - ID 4358682998.

Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência em f. 51 – ID 4358682998.

O réu apresentou alegações finais em ID: 7665028042 e o autor em ID: 7701673005.

É o breve relato, passo a decidir.

É cediço que a educação constitui direito indisponível de todos, garantido mediante prerrogativa constitucional. O Estatuto da Criança e do Adolescente ainda garante o livre acesso à escola pública e gratuita próxima a residência. Neste sentido é o disposto no art. 53 e 54 do ECA, vejamos:

> Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
>
> I – Igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
>
> (...)
>
> V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.
>
> Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:
>
> I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (…)

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos deidade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (…)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Em cumprimento ao comando Constitucional criou-se o Plano Nacional de Educação (PNE), que estabelece diretrizes e metas para o desenvolvimento nacional, estadual e municipal da educação. O PNE é periodicamente editado e compreende desde diagnóstico sobre a educação brasileira até a proposição de metas, diretrizes e estratégias para o desenvolvimento do setor.

Quanto a universalização do ensino o PNE assim dispõe:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

(…)

II - universalização do atendimento escolar;

(…)

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

(…)

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

(…)

> Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.
>
> (...)
>
> ANEXO
>
> METAS E ESTRATÉGIAS
>
> Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Assim, é de verificar o alto significado social e o enorme valor constitucional de que se reveste o direito à educação infantil, que funciona até mesmo como limitação da discricionariedade político-adminsitrativa do ente municipal, conforme entendimento do STF (RE 956475, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 12/05/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16/05/2016 PUBLIC 17/05/2016).

Analisando o caso concreto, verifico que o Ministério Público utilizou dados fornecidos pelo Ministério da Educação que indicam que o réu não tem cumprido o parâmetro da Meta 1 do Plano Nacional de Educação. Contudo, conforme pontuado pelo réu, tais dados encontram-se desatualizados e não refletem a atual situação vivenciada no município. Em consulta ao link http://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php pude verificar que, de fato, os dados constantes foram atualizados em 2010, ou seja, cerca de 10 anos antes do ajuizamento da presente ação.

Com intuito de apurar a evolução na oferta de vagas em creches e pré-escola no Município de Conselheiro Lafaiete, efetuei consulta ao site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e fiz um quadro comparativo/evolutivo (anexo) da oferta de vagas dos anos de 2014 até 2021. Usei este parâmetro de pesquisa em razão no início da vigência do prazo estabelecido no PNE. Desta forma, foi possível observar que houve aumentos, paulatinamente, de modo a demonstrar que o município vem cumprindo o PNE.

Para exemplificar, no ano de 2017 o município ofertou 543 vagas em creche e 2.248 vagas em pré-escola. Já no ano de 2021 esse número saltou para 866 vagas em creche e 2.525 vagas em

pré-escola.

Desta forma, o gradual cumprimento da meta estabelecida no PNE é elemento probatório apto a afastar a condenação do réu, eis que a implementação da política pública respectiva, obsta sua reformulação pelo Poder judiciário, em termos diversos daquele definido em lei.

Ademais, o Plano Nacional de Educação deu prazo até o ano de 2024 para que os municípios atendessem, pelo menos, 50% da demanda por vagas em creche. Assim, não se mostra razoável compelir o réu a criar vagas em creches em prazo menor do que aquele ofertado em lei.

Quanto às vagas em pré-escola, verifico que o réu atendeu a demanda conforme preconizado no PNE, universalizando o ensino em pré-escola. Pontuo que o réu informou que atualmente a solicitação de vaga em pré-escola é prontamente atendida, pois a oferta de vagas é maior que a demanda (f. 97 – id 4358508022).

De todo esse contexto é possível verificar que está ausente o interesse de agir, desde a propositura da ação. Primeiro porque a meta de universalização do ensino em pré-escola até o ano de 2016 já fora cumprida pelo réu, em necessidade de intervenção judicial para tanto. Segundo porque a meta de atendimento de 50% da demanda de vagas em creche possui prazo fixado em lei para cumprimento até o ano de 2024. Sendo assim, impossível exigir do réu o cumprimento forçado de uma obrigação não vencida.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas conforme previsão do art. 141, §2º do ECA.

Transitada em julgado, arquivar com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSELHEIRO LAFAIETE, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO VARGAS DE MENDONCA

Juiz(íza) de Direito